

AE0001-00-E7-CE-00015-17

Barueri, 06 de junho de 2017.

Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -
CODEVASF

Secretaria de Licitações – PR/SL

SGAN-Q. 601 Conj. I Salas 201/202 ED. Dep. Manoel Novaes

Brasília-DF

CEP: 70830-019

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 6/2017

ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31, por seu representante legal, mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante, vem, nos termos do art. 41, §2º da lei 8666 de 1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 6/2017**, pelas razões de fato e direito adiante expostas:

I. PRELIMINARMENTE, DO DIREITO DE IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL

Conforme previsto no Art 41 da lei 8.666 de 1993:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

DOCUMENTO RECEBIDO
Em: 09/06/17 às 9h30
AA/GSA/UAU - Protocolo

Dionilton Miguel da Fonseca
Assistente Técnico em
Desenvolvimento Regional

Assim, deve a presente impugnação ser recebida, e ao final considerada para fins de proceder à retificação do edital, ajustando os pontos abaixo demonstrados.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência nº 6/2017, do tipo técnica e preço, em regime de contratação empreitada por preço global e unitário, realizada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, cujo escopo é a Elaboração do projeto básico do Canal Xingó – Fase I, compreendendo o trecho entre a captação no reservatório de Paulo Afonso IV até o km 114,550 do seu traçado, visando o aproveitamento múltiplo dos recursos naturais em terras localizadas nos municípios de Paulo Afonso e Santa Brígida, no estado da Bahia, e Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no estado de Sergipe.

Conforme item 4.2.2.3 do Edital, essa concorrência estabelece que a qualificação técnica da empresa e da equipe deverá ser realizada através de:

- b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria, com características similares ao objeto desta licitação;
- b1) Consideram-se serviços similares: projeto básico de sistemas de captação e condução de água e relativos ao aproveitamento de atividades hidroagrícolas intensivas;

Constata-se que é exagerada a exigência que restringe a qualificação-técnica e qualificação-profissional a atestados específicos de **aproveitamentos hidroagrícolas intensivos**, uma vez que as características do escopo do edital são semelhantes a projetos de Infraestrutura Hídrica. Ou seja, serviços similares como projetos de canais, barragens, usinas hidrelétricas e/ou estações de bombeamento, que se caracterizam com projetos de infraestrutura hídrica, deveriam ser aceitos para comprovação da qualificação-técnica e qualificação-profissional das proponentes, sendo que, não raro, as estruturas hidráulicas presentes em outras obras de infraestrutura hídrica possuem complexidade maior, em virtude das maiores vazões envolvidas.

Outro ponto a se destacar é que projetos de infraestrutura hídrica como obras de canais, barragens, usinas hidrelétricas e/ou estações de bombeamento englobam a multidisciplinariedade exigida no edital englobando área como geotecnia, cartografia, hidrologia, hidráulica, mecânica, cálculos estruturais, planejamento e orçamento de obras.

A fixação de uma finalidade específica “hidroagrícolas” mostra-se bastante restritiva, visto que projetos hidráulicos similares, com finalidade múltipla, como os Projetos de Integração do Rio São Francisco – PISF; Projeto do Cinturão de Águas do Ceará – CAC e o Projeto do Canal Adutor das Vertentes Litorâneas – Paraíba, que possuem características similares, não possuíam tamanha exigência restritiva em suas licitações.

III. DO DIREITO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)"

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Desta forma, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem e restringem por demasiado a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seleto grupo do segmento, sem justificativa técnica plausível, senão dando a atual prestadora dos serviços, vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento editalício.

Neste sentido, a fim de extirpar a injustificada solicitação quanto a qualificação-técnica e qualificação-profissional, observadas as disposições contidas no Art. 3º da Lei 8.666/93, pretende a Impugnante solicitar que sejam aceitos atestados de projeto básico e/ou Executivos de obras de infraestrutura hídrica, aumentando a competitividade no processo licitatório, o que se torna vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista que isso resultará na apresentação de um número maior de propostas possibilitando por fim na escolha da proposta que melhor atende as solicitações do edital.

Fl.: 04
Proc.: 0866/17-50
AA/GSA/UA/D - Protocolo



IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, vê-se que a manutenção do edital sem a retificação, acarretaria evidentes prejuízos ao erário, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que *“forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”* art. 3º, 1º, I e II da Lei 8.666/93.

Logo, constando no Edital restrições que implicam em violação a princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 6/2017**, para que sejam aceitos atestados de projeto básico e/ou executivos de obras de infraestrutura hídrica para a qualificação-técnica e qualificação-profissional das proponentes.

Desta forma, requer a republicação das previsões editalícias, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

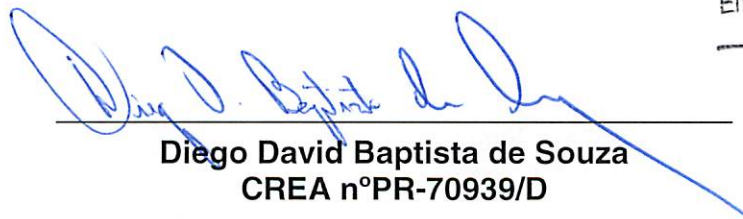
Ao final, requer a Impugnante que, na remota hipótese de indeferimento da presente impugnação, o que se aduz a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que esta tome ciência do assunto aqui retratado, bem como para que emita seu parecer.

Termos em que,

Pede o deferimento

Atenciosamente

ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.



Diego David Baptista de Souza
CREA nºPR-70939/D

PR/SL - Recebido
Em, 9 / 6 / 17 Horas 11:23

Publitas

Handwritten text at the top of the page, including a signature and some illegible lines.

EM BRANCO